



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 114/2017**

**(14.2.2017)**

**RECURSO ELEITORAL N° 428-21.2016.6.05.0180 – CLASSE 30**

**LAURO DE FREITAS**

**RECORRENTE:** Coligação RESGATANDO A ESPERANÇA PARA O POVO DE LAURO DE FREITAS. Adv.: Lucas Di Tullio Gomes Bezerra.

**RECORRIDA:** Moema Isabel Passos Gramacho. Advs.: Jose Souza Pires, Maisa Mota Rios, João Clymaco Teixeira e outros.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 180ª Zona.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Representação. Propaganda negativa. Inocorrência. Debate político-democrático. Desproimento.**

**Preliminar de ausência de interesse recursal.**

*1. O interesse recursal persiste no tocante à aplicação de multa, eis que também foi objeto de pedido na representação eleitoral ajuizada pela coligação recorrente;*

*2. Preliminar rejeitada.*

**Mérito.**

*1. O caderno probatório coligido aos autos não se revela apto a demonstrar que a recorrida tenha tido prévio conhecimento da propaganda ofensiva, motivo pelo qual a responsabilidade por sua veiculação cabe, unicamente, ao usuário do perfil “Lauro de Freitas Freitas”;*

*3. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 428-21.2016.6.05.0180 – CLASSE 30**  
**LAURO DE FREITAS**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Resgatando a Esperança Para o Povo de Lauro de Freitas” (PSDC, PPS, PV, PPL, PROS, PSDB, PRB, PP, PMDB, PR) contra sentença proferida pelo magistrado da 180.<sup>a</sup> Zona Eleitoral (fls. 87/89) que julgou improcedente o pedido constante de representação movida em face da recorrida, pela suposta prática de propaganda eleitoral negativa na rede social *facebook*.

A recorrente aduz, em síntese, que *“ao contrário da sentença atacada, a inicial demonstrou nos fatos o patente vínculo entre o perfil anônimo do Facebook e a candidata recorrida, comprovando a relação entre o perfil, que se relaciona intimamente com a beneficiária recorrida e seus militantes.”*

Nesse sentido, sustenta a necessidade de condenação da recorrida ao pagamento de multa porquanto *“a presunção de culpa e prévio conhecimento é patente no caso em tela, vez que o perfil anônimo era de conhecimento de todos do grupo político da beneficiária recorrida, inclusive esta (sic)”*.

Desse modo, pugna pela reforma sentencial de modo a que a recorrida seja condenada a pagar multa fixada entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00.

Contrarrazões apresentadas às fls. 109/114.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 428-21.2016.6.05.0180 – CLASSE 30**  
**LAURO DE FREITAS**

---

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou, às fls. 118/119, pelo desprovimento do recurso.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 31 de janeiro de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 428-21.2016.6.05.0180 – CLASSE 30**  
**LAURO DE FREITAS**

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.**

A recorrida suscita, em sede de prefacial, a ausência de interesse recursal da coligação recorrente, uma vez que seu pedido fora acolhido, não tendo sido, portanto, sucumbente.

A preliminar há de ser afastada, eis que descabida.

Isso porque consta dos autos que o pedido contido na peça introdutória continha, também, a aplicação de multa, não acolhida pela sentença.

Desse forma, o interesse recursal da coligação encontra-se, à evidência, presente na causa.

Assim, rejeito a preliminar em questão.

**MÉRITO.**

Verifica-se que o cerne da insurgência reside na tese de que a recorrida deve ser condenada ao pagamento de multa, eis que teria se beneficiado da propaganda irregular e teria tido prévio conhecimento do fato.

Após analisados todos os elementos de prova coligidos aos autos, contudo, resto-me convencido de que razão não assiste à coligação recorrente, devendo a sentença, portanto, permanecer sem retoques.

Isso porque, ineludivelmente, o caderno probatório, em momento algum, indica eventual responsabilidade direta ou prévio conhecimento da recorrida. Nessa senda, a responsabilidade pela

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 428-21.2016.6.05.0180 – CLASSE 30**  
**LAURO DE FREITAS**

---

veiculação das matérias ofensivas deve recair unicamente sobre o usuário do perfil “Lauro de Freitas Freitas”

Não há como se imputar à recorrida a autoria e ciência destas postagens, até porque, esta não é a usuária do perfil em comento e, como bem explanado pelo MPE em seu parecer, “a simples exibição de fotografias da recorrida no aludido perfil não permite concluir que teve ela ciência da divulgação das postagens – e mesmo que o tivesse, não seria razoável imputar-lhe sanção por tal ato, já que não detém autoridade para promover a cessação da conduta”.

Assim sendo, a conclusão diversa não se chega senão a de que o magistrado sentenciante trilhou pelo caminho mais acertado, porquanto as citadas postagens na página do *Facebook*, embora tragam, de fato, conteúdo ofensivo, caracterizando a propaganda eleitoral negativa, não podem ser imputados à recorrida, pois, não se restou demonstrado ser de sua autoria, tampouco ter a mesma tido conhecimento de sua divulgação pela internet.

À vista de tais fundamentos, em sintonia com ilustre representante do MPE, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença do juízo *a quo*.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de fevereiro de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**